



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.287 - PI (2016/0010895-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MICHAEL VIRLEM DE OLIVEIRA BARROS (PRESO)**
RECORRENTE : **EDSON DE OLIVEIRA BARROS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos acusados, evidenciada pelo risco efetivo de voltarem a praticar crimes, visto que já respondem a um outro processo pelo delito de homicídio. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.287 - PI (2016/0010895-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MICHAEL VIRLEM DE OLIVEIRA BARROS (PRESO)
RECORRENTE : EDSON DE OLIVEIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MICHAEL VIRLEM DE OLIVEIRA BARROS e EDSON DE OLIVEIRA BARROS – presos em flagrante no dia 26/3/2015, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Na ação originária, a defesa alegou ausência de fundamentação concreta que demonstrasse a legalidade da prisão cautelar dos acusados. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 50):

HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO MODUS DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. A prisão preventiva dos Pacientes se mostra imprescindível, estando preenchidos os seus pressupostos legais, a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus bonis iuris), bem como o periculum libertatis.

2. A manutenção da prisão preventiva foi suficiente e devidamente justificada na garantia da ordem pública, levando em consideração o modus operandi e a gravidade concreta dos delitos imputados, bem como o fato de responderem também os pacientes pela suposta prática de homicídio e a periculosidade do paciente, que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva. Ausência de ilegalidade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a da medida extrema.

4. urdem denegada por unanimidade.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reafirma haver constrangimento ilegal na prisão cautelar dos recorrentes, porquanto não estariam demonstrados os pressupostos e os requisitos legais para decretação da medida constritiva da liberdade. Assegura que a prisão foi "decretada de forma genérica, sem a devida fundamentação que se espera de um decreto preventivo" (e-STJ fl. 69). Acrescenta que o risco de reiteração é um "diagnóstico absolutamente impossível de ser feito, verdadeiro exercício de futurologia, onde o magistrado executa previsões místicas, acerca do que supõe iria ocorrer", presunção que seria absolutamente inconstitucional (e-STJ fl. 70).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 102/104) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 116):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DOS PACIENTES - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO IMPROVIMENTO do RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.287 - PI (2016/0010895-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, o deferimento da liberdade provisória dos recorrentes, acusados da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva (e-STJ fls. 14/15):

In casu, verifico evidenciados os pressupostos da prisão cautelar dos acusados MIGHÁEL VIRLEM DA OLIVEIRA BARROS E EDSON DE OLIVEIRA BARROS, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante as provas cabais de autoria e materialidade, colacionadas pela autoridade policial.

Consta dos presentes autos, que ao realizar cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar bem como mandado de prisão preventiva contra os autuados (ordem emanada por este juízo, autos nº 000373.3-42.2015.3.18.0140) , a guarnição policial, apreendeu em poder dos acusados: cinco porções de substância vegetal aparentando ser maconha, um moedor de maconha, um punhal enferrujado e um cigarro de maconha.

Consubstanciando assim, a prática do crime de tráfico de substância entorpecente bem como a associação para o crime de tráfico, conforme art . 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, in verbis:

[...]

O crime praticado pelos flagranteados citados é punido com pena privativa de liberdade abstrata superior a 04 (quatro) anos, preenchendo, assim, o requisito exigido pelo art. 313, I do CPP, o qual admite a decretação da prisão preventiva no presente caso.

Ademais, está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar dos acusados. Além de ser o crime de tráfico de alto grau de periculosidade, e de revelar risco a saúde pública, sendo imperiosa a imposição da garantia da ordem pública.

A gravidade concreta da conduta imputada aos acusados coloca em risco a saúde pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais, quando se observa a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Existem sérios indícios de que os réus podem voltar a realizar a prática de outros delitos (vide certidão de fls. 30/31), tendo em vista que a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada na grande quantidade de drogas apreendida (94 gramas de maconha, conforme laudo de exame de constatação às fls. 19), demonstra o risco iminente à perturbação da ordem pública, e ainda ser a prática de crimes um estilo de vida dos acusados.

Ressalte-se ainda que pesa contra aos acusados a prática, supostamente, do crime de homicídio, conforme autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0003733-42.2015.8.18.0140, tramitando nesta Central de Inquéritos.

Assim, faz-se mister a decretação de suas prisões cautelares, para fins de segurança pública, consoante vaticina os julgados abaixo colacionados: [...].

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem de *habeas corpus* (e-STJ

fls. 52/54):

Nesse sentido, a prisão cautelar deve se pautar em uma adequação do caso concreto à norma para analisar o preenchimento dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o magistrado de piso trouxe aos autos elementos concretos que justificam o porque da necessidade da segregação para acautelar a ordem pública. É o que se depreende dos trechos transcritos a seguir:

" Existem sérios indícios de que os réus podem voltar a realizar a prática de outros delitos (vide certidão de fls. 30/31), tendo em vista que a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada na grande quantidade de drogas apreendida (94 gramas de maconha, conforme laudo de exame de constatação às fls. 19) demonstra o risco iminente à perturbação da ordem pública, e ainda ser a prática de crimes um estilo de vida dos acusados.

Ressalte-se ainda que pesa contra os acusados a prática, supostamente, do crime de homicídio, conforme autos nº 0003733-42.2015.8.18.0140, tramitando nesta Central de Inquéritos."

Conforme argumentação do magistrado de piso, a prisão preventiva foi decretada para acautelar a ordem pública, diante do fundado risco de reiteração criminosa do paciente, tendo em vista responder a outro processo criminal. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, processos e inquéritos em andamento, embora não tenham o condão de agravar a pena-base, podem ensejar a decretação da prisão preventiva demonstrarem periculosidade social do acusado. Vejamos algumas decisões nesse sentido:

[...]

Desse modo, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, estando os pacientes segregados cautelarmente por decisão idônea embasada em sua própria conduta social a qual sugere que respondendo em liberdade ao processo, a ordem pública se encontraria ameaçada.

Como se vê das transcrições, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado, em razão da periculosidade dos acusados, evidenciada pelo risco efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de voltarem a praticar crimes, visto que já respondem a um outro processo pelo crime de homicídio.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, **"A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva"** (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Para o Ministério Público, "a fundamentação para a manutenção do v. acórdão é idônea e o *writ* não trouxe qualquer argumento novo, capaz de invalidar o raciocínio feito por ocasião do julgamento na instância *a quo*" (e-STJ fl. 123).

Assim, na espécie, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. COMPATIBILIZAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração (Precedentes).

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente que o paciente responde a outras ações penais por idêntico crime.

3. O comportamento desvirtuado reiterado pelo agente revela afeição à vida criminoso e a sua periculosidade. Necessária, pois, a sua segregação cautelar, a fim de ser resguardada a ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

5. Apesar da negativa do direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular adotou a jurisprudência dominante na Quinta Turma deste Superior Tribunal, no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, de modo que, até o trânsito em julgado, devam ser assegurados ao paciente os direitos concernentes ao regime semiaberto.

6. Não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte, o habeas corpus não foi conhecido. (HC n. 334.920/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUPRESSÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses referentes à alegada negativa de autoria e à classificação equivocada da conduta, já que alega-se que o paciente não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficante, mas mero usuário de drogas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Caso em que o paciente responde a outros processos, inclusive por tráfico de drogas cometido após os fatos em questão, circunstância que demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, continue praticando o comércio ilegal de estupefacientes, autorizando a preventiva.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, sobretudo, diante da seus registros criminais.

6. Indevida a aplicação de cautelares diversas da prisão, quando a medida extrema encontra-se justificada e mostra-se necessária para a preservação da ordem pública, denotando que providências menos gravosas não seriam suficientes para impedir a reiteração delitiva pelo agente.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 339.675/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Analisar a inexistência de elementos fáticos do indício de materialidade e autoria demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal, providência inviável na via estreita do habeas corpus, ação de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

3. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

4. ***Na hipótese dos autos, o decreto prisional encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da real possibilidade de reiteração delitiva, já que há registros de que o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado, três vezes por tráfico de drogas, por crimes contra a fé pública, porte ilegal de arma de fogo e roubo qualificado.***

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 336.080/RO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0010895-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67287 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031708020158180000 00061930220158180140 201500010031700 31708020158180000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL VIRLEM DE OLIVEIRA BARROS (PRESO)
RECORRENTE : EDSON DE OLIVEIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.